

**PARECER JURÍDICO Nº 0117/2024**

**PROCESSO: PR2024.07/CLHO-00440**

**REQUERENTE:** SECRETÁRIO MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E GESTÃO

**INTERESSADO:** Empresa BARROS LIMA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, CNPJ Nº 26.570.765/0001-50.

**ASSUNTO:** ADITIVO DE PRORROGAÇÃO DE VIGÊNCIA CUMULADO COM PEDIDO DE REAJUSTE REFERENTE AO CONTRATO Nº 168/2021 (CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS NA ÁREA TRIBUTÁRIA, SOB FORMA E PATROCÍNIO ADMINISTRATIVO E JUDICIAL, SEM CARÁTER DE EXCLUSIVIDADE, COM O ACOMPANHAMENTO DOS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS; APRESENTAÇÃO DE DEFESAS RECURSOS E JUDICIAIS, AJUIZAMENTO DE AÇÕES, A ELABORAÇÃO E APRESENTAÇÃO DE CONTESTAÇÕES, RÉPLICAS, TRÉPLICAS, RAZÕES FINAIS, COMPARECIMENTO EM AUDIÊNCIAS, CONFECÇÃO, INTERPOSIÇÃO E ACOMPANHAMENTO DE RECURSOS, CONTRARRAZÕES, SUSTENTAÇÕES ORAIS, CONFECÇÃO INTERPOSIÇÃO E ACOMPANHAMENTO DE INCIDENTES PROCESSUAIS, TAIS COMO, MEDIDAS CAUTELARES (PREPARATÓRIAS OU INCIDENTAIS), EMBARGOS À EXECUÇÃO, MANDADOS DE SEGURANÇA, SUSPENSÃO DE SEGURANÇA, LIMINARES E EXECUÇÕES DE SENTENÇAS E QUAISQUER MEDIDAS PROCESSUAIS QUE SE FIZEREM NECESSÁRIAS PARA SALVAGUARDAR OS DIREITOS E INTERESSE DO CONTRATANTE, PARA TANTO TODOS OS ATOS QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS À PLENA DEFESA DOS DIREITOS DO MUNICÍPIO, SEJA NA CONDIÇÃO DE AUTOR, RÉU, ASSISTENTE, Oponente OU TERCEIRO INTERESSADO, PERANTE A RECEITA FEDERAL DO BRASIL, O CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS DE INFRAÇÕES – CARF, SEÇÃO JUDICIÁRIA FEDERAL NO DISTRITO FEDERAL).

**FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:** LEI Nº 8.666/93

## **1. RELATÓRIO**

Trata-se de pedido de aditivo de vigência e reajuste referente ao contrato nº 168/2021 cujo objeto é a Contratação de empresa especializada na prestação de serviços técnicos especializados na área tributária, sob forma e patrocínio administrativo e judicial, sem caráter de exclusividade, com o acompanhamento dos processos administrativos; apresentação de defesas recursos e judiciais, ajuizamento de ações, a elaboração e apresentação de contestações, réplicas, trélicas, razões finais, comparecimento em audiências, confecção, interposição e acompanhamento de recursos, contrarrazões, sustentações orais, confecção interposição e acompanhamento de incidentes processuais, tais como, medidas cautelares (preparatórias ou incidentais), embargos à execução, mandados de segurança, suspensão de

segurança, liminares e execuções de sentenças e quaisquer medidas processuais que se fizerem necessárias para salvaguardar os direitos e interesse do contratante, para tanto todos os atos que se fizerem necessários à plena defesa dos direitos do Município, seja na condição de autor, réu, assistente, oponente ou terceiro interessado, perante a Receita Federal do Brasil, o Conselho Administrativo de Recursos de Infrações – CARF, Seção Judiciária Federal no Distrito Federal, celebrado entre a Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão e Empresa BARROS LIMA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, CNPJ Nº 26.570.765/0001-50.

O aditivo de prazo encontra-se estipulado em especificações contidas no contrato e suas respectivas publicações juntado no processo (págs. 33/50), de acordo com a CLAUSULA QUINTA do contrato original.

Contudo, em 29 de julho deste ano, a empresa BARROS LIMA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, CNPJ Nº 26.570.765/0001-50 pediu reajuste, nestes termos (Págs. 05/06):

“(…)

Desta, feita, considerando que esse escritório vem cumprindo rigorosamente com o objeto contratual, além de colaborar pontualmente com demandas que não guardam relação com as obrigações estabelecidas, roga-se a essa Administração Municipal a possibilidade de reajustar o valor mensal pactuado para R\$ 29.200,00(vinte e nove mil e duzentos reais). Tal pedido de reajuste, como dito alhures JUSTIFICA-SE À VISTA DO VALOR ATUALMENTE VIGENTE NÃO TER SOFRIDO QUALQUER REAJUSTE NOS ÚLTIMOS 03(ANOS) E OS CONTRATOS PRATICADOS POR ESSE ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA COM O MESMO OBJETO TEREM VALORES SUPERIORES À PROPOSTA DE REAJUSTE – cf. docs. em anexo.

(…)”

Foram juntados documentos complementares ao pedido de reajuste (Págs. 07/31).

É o relatório.

Passamos a opinar.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Preliminarmente, importa asseverar que compete a esta assessoria prestar consultoria sob prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e à oportunidade da prática dos atos administrativos, que são reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente, muito menos examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira, ressalvadas as hipóteses teratológicas.

Os limites supramencionados em relação a atividade desta assessoria jurídica se fundamentam em razão do princípio da deferência técnico-administrativa. Outrossim, as manifestações desta Assessoria são de natureza opinativa e, desta forma, não vinculantes para o gestor público, podendo este adotar orientação diversa daquela emanada do parecer jurídico.

### 2.1. CONSIDERAÇÃO PREAMBULAR

Tendo em vista que o Contrato nº 168/2021 foi celebrado em 2021, com base na Lei Federal nº 8.666/93, deve ser por este ato normativo regido.

É a imposição dos artigos 191, parágrafo único, e 193, caput e inciso II, alínea “a”, ambos da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, in verbis:

Art. 191. Até o decurso do prazo de que trata o inciso II do caput do art. 193, a Administração poderá optar por licitar ou contratar diretamente de acordo com esta Lei ou de acordo com as leis citadas no referido inciso, e a opção escolhida deverá ser indicada expressamente no edital ou no aviso ou instrumento de contratação direta, vedada a aplicação combinada desta Lei com as citadas no referido inciso.

Parágrafo único. Na hipótese do **caput** deste artigo, se a Administração optar por licitar de acordo com as leis citadas no inciso II do caput do art. 193 desta Lei, o contrato respectivo será regido pelas regras nelas previstas durante toda a sua vigência.

Art. 193. Revogam-se:  
(...)

II - em 30 de dezembro de 2023:

a) a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993;

## **2.2. DA PRORROGAÇÃO DE VIGÊNCIA**

O caso dos autos trata de aplicação do artigo 57, da Lei nº 8.666/1993, que regulamenta a duração dos contratos administrativos. O fundamento jurídico da prorrogação da vigência contratual é o inciso II, do referido dispositivo mencionado, que assim dispõe:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

**II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses; (Redação dada pela Lei no 9.648, de 1998)**

Os serviços de natureza contínua são conceituados e caracterizados segundo a doutrina:

(...) são aqueles que não podem sofrer solução de continuidade ou os que não podem ser, na sua execução, interrompidos. Dessa natureza são os serviços de vigilância, manutenção e limpeza". (GASPARINI, Diógenes, 2000, p. 181)

Serviço contínuo ou continuado significa aquela espécie de serviços que corresponde a uma necessidade permanente da administração, não passível de divisão ou segmentação lógica ou razoável em unidades autônomas, nem módulos, nem fases, nem etapas independentes, porém prestados de maneira seguida, ininterrupta e indiferenciada ao longo do tempo, ou de outro modo posto à disposição em caráter permanente, em regime de sobreaviso ou prontidão". (RIGOLIN, Ivan Barbosa, 1999, p. 12)

Segundo Marçal Justen Filho, corroborando o entendimento acima,

A identificação dos serviços de natureza contínua não se faz a partir do exame propriamente da atividade desenvolvida pelos particulares,

como execução de prestação contratual. A continuidade do serviço retrata, na verdade, a permanência da necessidade pública a ser satisfeita. Ou seja, o dispositivo abrange os serviços destinados a atender necessidades públicas permanentes, cujo atendimento não exaure prestação semelhante no futuro.

Estão abrangidos não apenas os serviços essenciais, mas também compreendidas necessidades públicas permanentes relacionadas com atividades que não são indispensáveis. O que é fundamental é a necessidade pública permanente e contínua a ser satisfeita através de um serviço. (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 10a edição. São Paulo: Dialética, 2004, p. 492-493)

O caso dos autos corresponde à hipótese legal acima. Passa-se, assim, ao exame da juridicidade do processo em relação ao cumprimento dos requisitos legais para a formalização do aditivo de prorrogação do prazo de vigência.

Vê-se, portanto, que embora autorizada a prorrogação desse tipo de contrato, dois pontos merecem atenção: i) a aplicação da norma apenas aos serviços executados de forma contínua, o que não fica conceituado na lei, e; ii) que as prorrogações sejam por períodos iguais e sucessivos, limitada a sessenta meses.

### **2.2.1. CUMPRIMENTO DE REQUISITOS PARA PRORROGAÇÃO DE VIGÊNCIA**

- 1) Estar formalmente demonstrado que a forma de prestação dos serviços tem natureza continuada (cláusula quinta 5.1);
- 2) Relatório que discorra sobre a execução do contrato, com informações de que os serviços tenham sido prestados regularmente com um bom desempenho operacional, tendo cumprido fielmente com suas obrigações, nada constando que a desabone técnica e comercialmente até a presente data (Pág. 03);
- 3) Justificativa e motivo, por escrito, de que a Administração mantém interesse na realização do serviço (Pág. 51);
- 4) Justificativa de que o valor do contrato permanece economicamente vantajoso para a Administração (Pág. 51);
- 5) Manifestação expressa da contratada informando o interesse na prorrogação (Pág. 05/06);

- 6) Comprovação que a contratada mantém as condições iniciais de habilitação (Págs. 52/80 ; 86/87);
- 7) Autorização pela autoridade competente para celebração do termo aditivo (Págs. 85);
- 8) Não haver solução de continuidade nas prorrogações: Quanto a não haver solução de continuidade contratual, enfatiza-se que a unidade gestora do contrato deve estar atenta ao fato que é possível prorrogar apenas contratos que estejam vigentes. Não se prorrogam contratos findos pelo decurso do tempo.
- 9) Autorização de reserva orçamentária para cobertura dos gastos com a prorrogação (Págs. 85);
- 10) Dotação orçamentária (Págs. 81/82);
- 11) Minuta do Termo Aditivo (Págs. 88/89).

A respeito do limite temporal para as prorrogações, vê-se que o contrato ainda não atingiu o total de 60 (sessenta) meses, definido no art. 57, II, da Lei nº 8.666/1993 como o máximo para as prorrogações em ajustes da espécie ora examinada, de forma que não há vedação legal à prorrogação da vigência.

### **2.3. REAJUSTE DO CONTRATO**

Pode-se definir reajuste ou reajustamento como a cláusula necessária dos contratos administrativos que visa a preservar o valor do contrato em razão da inflação. Nesse sentido, dispõe os artigos 40, caput e inciso XI, e 55, caput e inciso III, ambos da Lei Federal nº 8.666/93:

Art. 40. O edital conterà no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

(...)

XI - critério de reajuste, que deverá retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais, desde a data prevista para apresentação da proposta, ou do orçamento a que essa proposta se referir, até a data do adimplemento de cada parcela;

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:  
(...)

III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

Ademais, nos termos do § 1º do artigo 2º da Lei Federal nº 10.192, de 14 de fevereiro de 2001, “É nula de pleno direito qualquer estipulação de reajuste ou correção monetária de periodicidade inferior a um ano”. Em complemento, preceitua o § 1º do artigo 3º da mesma lei que “A periodicidade anual nos contratos de que trata o caput deste artigo será contada a partir da data limite para apresentação da proposta ou do orçamento a que essa se referir”.

Outrossim, vale a pena trazer à colação os artigos 53 e 61, ambos da Instrução Normativa n. 5, de 26 de maio de 2017, da Secretaria de Gestão do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão (MPDG/SEGES), do Governo Federal:

Art. 53. O ato convocatório e o contrato de serviço continuado deverão indicar o critério de reajustamento de preços, que deverá ser sob a forma de reajuste em sentido estrito, com a previsão de índices específicos ou setoriais, ou por repactuação, pela demonstração analítica da variação dos componentes dos custos.

Art. 61. O reajuste em sentido estrito, como espécie de reajuste contratual, consiste na aplicação de índice de correção monetária previsto no contrato, que deverá retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais.

§ 1º É admitida estipulação de reajuste em sentido estrito nos contratos de prazo de duração igual ou superior a um ano, desde que não haja regime de dedicação exclusiva de mão de obra.

§ 2º O reajuste em sentido estrito terá periodicidade igual ou superior a um ano, sendo o termo inicial do período de correção monetária ou reajuste, a data prevista para apresentação da proposta ou do orçamento a que essa proposta se referir, ou, no caso de novo reajuste, a data a que o anterior tiver se referido.

§ 3º São nulos de pleno direito quaisquer expedientes que, na apuração do índice de reajuste, produzam efeitos financeiros equivalentes aos de reajuste de periodicidade inferior à anual.

§ 4º Nos casos em que o valor dos contratos de serviços continuados sejam preponderantemente formados pelos custos dos insumos, poderá ser adotado o reajuste de que trata este artigo.

Assim, com esteio na doutrina administrativista pátria, podemos assentar o quanto segue:

Ressalte-se, contudo, que a periodicidade anual do reajuste deve levar em consideração a data de apresentação da proposta ou do orçamento a que a proposta se referir (art. 40, XI, da Lei 8.666/1993 e art. 3.º, § 1.º, da Lei 10.192/2001). Dessa forma, o prazo de 12 meses para o reajustamento não é contado da assinatura do contrato, o que permite concluir que o reajuste será possível nos contratos com prazo inferior a um ano (ex.: licitante apresenta a proposta vencedora em maio de 2008, mas o contrato, com prazo de dez meses, é assinado em agosto de 2008. Em maio de 2009, o licitante poderá pleitear o reajuste). É possível, inclusive, que o reajuste ocorra antes da assinatura do contrato, desde que ultrapassado o prazo de 12 meses da apresentação da proposta. (OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. Curso de direito administrativo. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense; Método, 2021. E-book. p. 920)

Logo, podemos estabelecer as características do reajuste:

- a) cláusula contratual;
- b) incide sobre as cláusulas econômicas do contrato (valor do contrato);
- c) refere-se aos fatos previsíveis;
- d) “preserva” o equilíbrio econômico-financeiro do contrato; e
- e) depende da periodicidade mínima de 12 meses, contados da data de apresentação da proposta ou do orçamento a que a proposta se referir.

O reajuste foi previsto na Cláusula Nona do Contrato nº 168/2021 (Pág. 33/50), senão vejamos:

#### **CLÁUSULA NONA – DO REAJUSTE DO PREÇO**

9.1. Os preços contratados serão fixos e irremovíveis, exceto se prorrogado e ultrapassar 12 (doze) meses e for de interesse entre as

partes, sendo portanto, passível de ser reajustado no momento da renovação deste;

9.2. Os contratantes têm direito ao equilíbrio econômico-financeiro do contrato, procedendo-se à revisão do mesmo a qualquer tempo em razão de fato imprevisível ou previsível, porém com consequências incalculáveis que onere ou desonere excessivamente as obrigações pactuadas no presente instrumento;

Consta nos autos documentos juntados pela Contratada que comprovam os valores atuais que esta vem praticando com a administração pública para o mesmo objeto (Págs. 07/31).

*Primo ictu oculi*, não se alegou qualquer fato imprevisível.

De fato, a alteração proposta tem o condão de manter o equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

Por derradeiro, tendo em vista que a proposta foi apresentada em 29 de julho deste ano (Pág. 5/6), de rigor reconhecer que se respeitou o prazo mínimo para pedir o reajuste.

Logo, a priori, cabível o deferimento do pedido da contratada.

Por fim, o fiscal de contrato informou que não há óbice para realização do aditamento do referido contrato, registrando ainda que a empresa acima apresentou um bom desempenho operacional, tendo cumprido fielmente com suas obrigações, nada constando que a desabone técnica e comercialmente, até a presente data (Pág. 03).

#### **2.4. DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRA**

Sabe-se que o artigo 7º, § 2º, inciso III, da Lei Federal nº 8.666/1993 condiciona a licitação de obras e serviços à “previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes de obras ou serviços a serem executadas no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma”.

No caso em apreço, como visto, o setor contábil informou que existe dotação orçamentária para ocorrer com a despesa do referido processo fim de atender a despesa em tela. (Págs. 81/82)

Entende-se viável o prosseguimento das tratativas aqui feitas, sendo condicionada a assinatura do termo aditivo à comprovação da viabilidade orçamentária e financeira.

## **2.5. MINUTA**

Quanto à minuta do termo aditivo (Pág. 88/89), verifica-se que foram observados os requisitos previstos pelo artigo 55 da Lei Federal nº 8.666/1993, devendo apenas ser alterada a fundamentação do inciso do artigo 57, para o inciso II.

## **2.6. OBSERVAÇÕES FINAIS**

Como se pode extrair do artigo 65, § 8º, da Lei Federal n. 8.666/1993, *in verbis*:

Art. 65. (...)

§ 8º A variação do valor contratual para fazer face ao reajuste de preços previsto no próprio contrato, as atualizações, compensações ou penalizações financeiras decorrentes das condições de pagamento nele previstas, bem como o empenho de dotações orçamentárias suplementares até o limite do seu valor corrigido, não caracterizam alteração do mesmo, podendo ser **registrados por simples apostila, dispensando a celebração de aditamento.** (negritou-se)

Deverá constar na minuta de termo aditivo, cláusula com o fundamento legal para o reajuste em voga.

A Nova Lei de Licitações não mudou o regramento da matéria. Vejamos o seu artigo 136, caput e inciso I:

Art. 136. Registros que não caracterizam alteração do contrato podem ser realizados por simples apostila, dispensada a celebração de termo aditivo, como nas seguintes situações:

I - variação do valor contratual para fazer face ao reajuste ou à repactuação de preços previstos no próprio contrato;

Outrossim, esta assessoria tem entendido que “os atos praticados por meio de apostilamento **dispensam**, via de regra, **o envio dos autos a esta assessoria** para o exame, **exceto se houver dúvida jurídica específica, ser indicada pelo órgão**”

No caso em apreço, *data máxima vênia*, deveria ter sido aplicado o mesmo entendimento, mas, como já foi redigida a minuta de termo aditivo, excepcionalmente, pode-se continuar nesses termos.

Recomenda-se, apenas, para casos análogos futuros, que (i) seja adotado apostilamento e (ii) seja dispensada a manifestação desta Secretaria.

### 3. CONCLUSÕES

Ante o exposto, a assessoria jurídica **OPINA** pela possibilidade jurídica de proceder o reajuste, referente ao contrato nº 168/2021 celebrado entre a Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão e a Empresa BARROS LIMA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, CNPJ Nº 26.570.765/0001-50.

Contudo, **OBSERVA** que se faz necessário atender todas as recomendações da Controladoria Geral do Município de Coelho Neto/MA.

No tocante à minuta do termo aditivo (Pág. 89), antes da assinatura, caberá ao gestor fazer a correção do inciso do artigo 57, caso assim entenda, e por fim, fazer constar a fundamentação legal para o reajuste.

Inobstante, **RECOMENDA**, para casos análogos futuros de simples reajuste contratual, que (i) seja adotado apostilamento e (ii) seja dispensada a manifestação desta Assessoria.

É o entendimento, salvo melhor juízo.

Coelho Neto (MA), 31 de julho de 2024.

**Ingrid Giselli Nunes Pereira**  
Assessora Jurídica - OAB/PI 19.227  
Portaria nº 12/2023 - SEMP